

Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Maria Madalena

Diário Oficial Eletrônico, 22/11/2022 A 25/11/2022 - Nº 097 - Edição Básica - 3º ANO

EDIÇÃO BÁSICA



Órgão Oficial Eletrônico do município de Santa Maria Madalena
Criado pela Lei Municipal nº 2204, de 07 de maio de 2020

Prefeitura Municipal

SANTA MARIA MADALENA-RJ

EXPEDIENTE

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena
Criado pela LEI MUNICIPAL Nº 2204, de 07 de maio de 2020

Praça Coronel Brás - nº 02 - Centro - Santa Maria Madalena / Telefone (22) 2561-1237 ou (22) 2561-1247

Responsável - Gabinete do Prefeito
pgabinetedoprefeito@gmail.com
Diagramação - Logus Ambiental Ltda-Me

LEI MUNICIPAL Nº 2334 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.*AUTORIA: MESA DIRETORA.**EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO DE “TRAVESSIA ENY E LUCY JORDÃO PINHEIRO” EM VIA PÚBLICA NO PRIMEIRO DISTRITO DE SANTA MARIA MADALENA.**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:***LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º - Reconhece como LOGRADOURO PÚBLICO e da denominação de TRAVESSA “ENY E LUCY JORDÃO PINHEIRO” a via que tem início na Rua Barão de Madalena – entre a residência do senhor Eny de Andrade Pinheiro e residência da senhora Rosana Lúcia Corrêa Guinâncio, com término sem saída, na entrada da propriedade do senhor Pedro Paulo da Silva Ribeiro (Cutia), no centro de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 21 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2335 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.*EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ANULAÇÃO DE DESPESA, CONFORME ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART. 43, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.320/64.**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE***LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º – Fica o Poder executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
191	02.08.12.361.0003.2.381	Merenda Escolar Ensino Fundamental	33.90.30.00	Próprios	68.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					68.000,00

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
222	02.08.12.365.0003.2.382	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Ensino Infantil.	31.90.11.00	Próprios	68.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO					68.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 22 de novembro de 2022.

Nilson José Perdomo Costa
Prefeito

DECRETO Nº 4080 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NA LEI MUNICIPAL 2335 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 COMBINADO COM O ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
191	02.08.12.361.0003.2.381	Merenda Escolar Ensino Fundamental	33.90.30.00	Próprios	68.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					68.000,00

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
222	02.08.12.365.0003.2.382	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Ensino Infantil.	31.90.11.00	Próprios	68.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO					68.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 22 de novembro de 2022.

Nilson José Perdomo Costa
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2336 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, APURADO NA FORMA DO ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por Decreto, o Orçamento em vigor no valor de R\$ 2.015.000,00(Dois Milhões e Quinze Mil Reais) por abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação, na fonte de recurso PRÓPRIOS.

Art. 2º – A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - Os Créditos Suplementares atenderam os seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
26	02.02.04.122.0042.2.255	Atendimento a despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Gabinete e Órgãos de Assessoramento do Poder Executivo	31.90.11.00	Próprios	140.000,00
43	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.46.00	Próprios	20.000,00
47	02.04.04.122.0042.2.257	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração.	31.90.11.00	Próprios	300.000,00
57	02.04.11.331.0042.0.233	Atendimento a Encargos com Inativos.	31.90.01.00	Próprios	30.000,00
73	02.05.04.123.0042.2.266	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Fazenda.	31.90.11.00	Próprios	70.000,00
78	02.05.09.271.0042.0.231	Contribuição Patronal ao INSS.	31.90.13.00	Próprios	300.000,00
151	02.07.20.122.0042.2.262	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Agricultura.	31.90.11.00	Próprios	70.000,00
204	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Próprios	350.000,00

273	02.11.06.182.0042.2.258	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil, Trânsito e Comunicação.	31.90.11.00	Próprios	120.000,00
282	02.12.04.122.0042.2.387	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Controladoria Geral do Município	31.90.11.00	Próprios	30.000,00
289	03.01.10.301.0042.2.165	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.	31.90.13.00	Próprios	85.000,00
310	03.01.10.301.0042.2.265	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.	31.90.11.00	Próprios	400.000,00
389	04.01.08.122.0042.2.464	Atendimento as Despesas com Vencimento e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos.	31.90.11.00	Próprios	85.000,00
394	04.01.08.244.0042.2.166	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.	31.90.13.00	Próprios	15.000,00
TOTAL					2.015.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 22 de novembro 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

ANEXO I**MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2022****RECURSOS PRÓPRIOS**

Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação	2022	40.037.216,12
Receita Realizada	01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
	01 a 10/2021 (B)	38.548.192,09
	11 a 12/2021 (C)	10.459.500,31
	TOTAL D = (B+C)	49.007.692,40

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{42.073.217,09}{38.548.192,09} \times 100 - 100$$

TAXA DE INCREMENTO (%) Δ =	9,144
Arrecadação Período 09 a 12/2021 (C) x Δ =	10.459.500,31 9,144
Arrecadação Projetada =	956.416,71
Total	11.415.917,02

Demonstração do excesso de arrecadação	Cálculo
Receita realizada 01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
Resultado aplicado Tx Incremento	11.415.917,02
SOMA	53.489.134,11
Previsão de Receita 2022	40.037.216,12
Excesso provável de arrecadação (Tendência)	13.451.917,99
Excesso já utilizado no exercício	5.394.500,55
Excesso provável de arrecadação a realizar	8.057.417,44

DECRETO Nº 4081 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NA LEI MUNICIPAL 2336 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 COMBINADO COM O ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por Decreto, o Orçamento em vigor no valor de R\$ 2.015.000,00(Dois Milhões e Quinze Mil Reais) por abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação, na fonte de recurso PRÓPRIOS.

Art. 2º – A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - Os Créditos Suplementares atenderam os seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
26	02.02.04.122.0042.2.255	Atendimento a despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Gabinete e Órgãos de Assessoramento do Poder Executivo	31.90.11.00	Próprios	140.000,00
43	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.46.00	Próprios	20.000,00
47	02.04.04.122.0042.2.257	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração.	31.90.11.00	Próprios	300.000,00
57	02.04.11.331.0042.0.233	Atendimento a Encargos com Inativos.	31.90.01.00	Próprios	30.000,00

73	02.05.04.123.0042.2.266	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Fazenda.	31.90.11.00	Próprios	70.000,00
78	02.05.09.271.0042.0.231	Contribuição Patronal ao INSS.	31.90.13.00	Próprios	300.000,00
151	02.07.20.122.0042.2.262	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Agricultura.	31.90.11.00	Próprios	70.000,00
204	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Próprios	350.000,00
273	02.11.06.182.0042.2.258	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Defesa Civil, Trânsito e Comunicação.	31.90.11.00	Próprios	120.000,00
282	02.12.04.122.0042.2.387	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Controladoria Geral do Município	31.90.11.00	Próprios	30.000,00
289	03.01.10.301.0042.2.165	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.	31.90.13.00	Próprios	85.000,00
310	03.01.10.301.0042.2.265	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.	31.90.11.00	Próprios	400.000,00
389	04.01.08.122.0042.2.464	Atendimento as Despesas com Vencimento e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos.	31.90.11.00	Próprios	85.000,00
394	04.01.08.244.0042.2.166	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.	31.90.13.00	Próprios	15.000,00
TOTAL					2.015.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 22 de novembro 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2022

RECURSOS PRÓPRIOS
Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação

2022

40.037.216,12

Receita Realizada	01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
	01 a 10/2021 (B)	38.548.192,09
	11 a 12/2021 (C)	10.459.500,31
	TOTAL D = (B+C)	49.007.692,40

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{42.073.217,09}{38.548.192,09} \times 100 - 100$$

TAXA DE INCREMENTO (%) Δ = 9,144

Arrecadação Período 09 a 12/2021 (C) x Δ = 10.459.500,31 9,144

Arrecadação Projetada = 956.416,71

Total 11.415.917,02

Demonstração do excesso de arrecadação	Cálculo
Receita realizada 01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
Resultado aplicado Tx Incremento	11.415.917,02
SOMA	53.489.134,11
Previsão de Receita 2022	40.037.216,12
Excesso provável de arrecadação (Tendência)	13.451.917,99
Excesso já utilizado no exercício	5.394.500,55
Excesso provável de arrecadação a realizar	8.057.417,44

LEI MUNICIPAL Nº 2338 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE...

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o novo Código Sanitário do Município de Santa Maria Madalena, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Rio de Janeiro, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Rio de Janeiro, e na Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigi-

lância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

§ 3º - A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica a criação de animais domésticos, devendo o tutor cumprir as normas sanitárias e de bem estar animal.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá avocar as funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização

sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, válida pelo período de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desen-

volvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei Complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas decorrentes do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os esta-

belecimentos de saúde públicos, privados, beneficentes e filantrópicos.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 – Respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da reserva do possível, os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração,

falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido, e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar

violação aos códigos de ética profissional.

Seção II Das enalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 02 (duas) UFISMM (trezentos reais) a 12 (doze) UFISMM;

II - nas infrações graves, de 13 (treze) UFISMM a 62 (sessenta e duas) UFISMM;

III - nas infrações gravíssimas, de 63 (sessenta e três) UFISMM a 9.349 (nove mil trezentos e quarenta e nove) UFISMM.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção

em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de inscrição em dívida ativa, protesto e execução fiscal de natureza não tributária.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos

e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a

estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada, ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou re-

gulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V– ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado, em processo administrativo sanitário;

VI - assinatura e matrícula do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado no diário oficial eletrônico do Município.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez no diário oficial eletrônico do Município, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil

após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos

insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III Do Procedimento

Art. 98 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 99 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora, que o remeterá para julgamento pela autoridade imediatamente superior.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na

decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 104 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – Penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de protesto e execução fiscal de natureza não tributária, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – Penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – Penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – Penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – Penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário ao órgão estadual de vigilância sanitária e a Agência nacional de Vigilância Sanitária;

VI – Outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando neces-

sário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Esta Lei entrar em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa maria Madalena, 22 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2339 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE...

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Rio de Janeiro, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde, desde que haja delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Santa Maria Madalena, creditados ao Fundo Municipal de Saúde e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;

IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua entrada em vigor, caso haja necessidade.

Art. 11 - Esta Lei entrar em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa maria Madalena, 22 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2340 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: MESA DIRETORA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL, EM PARCELA ÚNICA, AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

MADALENA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder abono salarial único no valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), aos servidores da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

Art. 2º - O abono de que trata o artigo 1º abrange os Servidores ocupantes dos Cargos do Quadro de Pessoal Permanente e dos Cargos de provimento em Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – o abono referido no artigo 1º não poderá ser incorporado, a qualquer título, ao vencimento, nem terão descontos previdenciários por tratar de verba transitória/eventual.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe são contrárias.

Santa Maria Madalena, 23 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

DECRETO Nº 4082 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 12º DA LEI MUNICIPAL Nº 2281 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, COMBINADO COM O ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUPLEMENTA O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor no valor de R\$ 167.200,00 (Cento e Sessenta e Sete Mil e Duzentos Reais) por abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, na fonte de recursos PRÓPRIOS.

Art. 2º - A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - O Crédito Suplementar atenderá o seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
78	02.05.09.271.0042.0.231	Contribuição Patronal ao INSS.	31.90.13.00	Próprios	35.000,00
36	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	31.90.94.00	Próprios	55.000,00
222	02.08.12.365.0003.2.382	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Ensino Infantil.	31.90.11.00	Próprios	5.000,00
389	04.01.08.122.0042.2.464	Atendimento as Despesas com Vencimento e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos.	31.90.11.00	Próprios	3.000,00
436	04.01.14.422.0042.2.398	Programa de Atendimento e garantia dos Direitos Humanos	33.90.32.00	Próprios	69.200,00
TOTAL					167.200,00

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 23 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2022

RECURSOS PRÓPRIOS

Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação	2022	40.037.216,12
----------------------	------	---------------

Receita Realizada	01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
	01 a 10/2021 (B)	38.548.192,09
	11 a 12/2021 (C)	10.459.500,31
	TOTAL D = (B+C)	49.007.692,40

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{42.073.217,09}{38.548.192,09} \times 100 - 100$$

TAXA DE INCREMENTO (%) Δ = 9,144

Arrecadação Período 09 a 12/2021 (C) x Δ = 10.459.500,31 x 9,144

Arrecadação Projetada = 956.416,71

Total 11.415.917,02

Demonstração do excesso de arrecadação

Cálculo

Receita realizada 01 a 10/2022 (A)	42.073.217,09
Resultado aplicado Tx Incremento	11.415.917,02
SOMA	53.489.134,11
Previsão de Receita 2022	40.037.216,12

Excesso provável de arrecadação (Tendência) 13.451.917,99

Excesso já utilizado no exercício 7.460.500,55

Excesso provável de arrecadação a realizar 5.991.417,44

LEI MUNICIPAL Nº 2341 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ANULAÇÃO DE DESPESA, CONFORME ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART. 43, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.320/64.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica o Poder executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
60	02.04.26.782.0042.2.199	Manutenção e funcionamento da Frota de Veículos Leves e Pesados.	33.90.39.00	Royalties	40.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					40.000,00

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
181	02.08.12.361.0003.2.169	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	33.90.39.00	Royalties	40.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO					40.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 24 de novembro de 2022.

Nilson José Perdomo Costa
Prefeito

DECRETO Nº 4083 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2341 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART. 43, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
60	02.04.26.782.0042.2.199	Manutenção e funcionamento da Frota de Veículos Leves e Pesados.	33.90.39.00	Royalties	40.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					40.000,00

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
181	02.08.12.361.0003.2.169	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	33.90.39.00	Royalties	40.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO					40.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 24 de novembro de 2022.

Nilson José Perdomo Costa
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2342 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, APURADO NA FORMA DO ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por Decreto, o Orçamento em vigor no valor de R\$ 378.000,00 (Trezentos e Setenta e Oito Mil Reais) por abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação, na fonte de recurso Royalties Pre-Sal Educação.

Art. 2º – A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - Os Créditos Suplementares atenderão os seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
205	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Royalties PRE-SAL Educação	378.000,00
TOTAL					378.000,00

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 24 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

ANEXO I**MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2022**

RECURSOS ROYALTIES PRE-SAL EDUCAÇÃO
Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação	2022	248.110,80
Receita Realizada	01 a 10/2022 (A)	2.958.030,88
	01 a 10/2021 (B)	141.315,75
	11 a 12/2021 (C)	346.600,24
	TOTAL D = (B+C)	487.915,99

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{2.958.030,88}{141.315,75} \times 100 - 100$$

TAXA DE INCREMENTO (%) Δ = 1.993,207%

Arrecadação Período 10 a 12/2021 (C) x Δ = 346.600,24 x 1.993,207

Arrecadação Projetada = 6.908.460,25

Total 7.255.060,49

Demonstração do excesso de arrecadação Cálculo

Receita realizada 01 a 10/2022 (A)	2.958.030,88
Resultado aplicado Tx Incremento	7.255.060,49
SOMA	10.213.091,37
Previsão de Receita 2022	248.110,80
Excesso provável de arrecadação (Tendência)	9.964.980,57

Excesso já utilizado no exercício	2.121.000,00
Excesso provável de arrecadação a realizar	7.843.980,57

DECRETO Nº 4084 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 12º DA LEI MUNICIPAL Nº 2342 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022., COMBINADO ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, por Decreto, o Orçamento em vigor no valor de R\$ 378.000,00 (Trezentos e Setenta e Oito Mil Reais) por abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação, na fonte de recurso Royalties Pre-Sal Educação.

Art. 2º – A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - Os Créditos Suplementares atenderão os seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
205	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Royalties PRE-SAL Educação	378.000,00
TOTAL					378.000,00

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 24 de novembro de 2022.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito

ANEXO I**MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2022**

RECURSOS ROYALTIES PRE-SAL EDUCAÇÃO
Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação	2022	248.110,80
----------------------	------	------------

Receita Realizada	01 a 10/2022 (A)	2.958.030,88
	01 a 10/2021 (B)	141.315,75
	11 a 12/2021 (C)	346.600,24
	TOTAL D = (B+C)	487.915,99

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{2.958.030,88}{141.315,75} \times 100 - 100$$

TAXA DE INCREMENTO (%) Δ = 1.993,207%

Arrecadação Período 10 a 12/2021 (C) x Δ = 346.600,24 1.993,207

Arrecadação Projetada = 6.908.460,25

Total 7.255.060,49

Demonstração do excesso de arrecadação	Cálculo
Receita realizada 01 a 10/2022 (A)	2.958.030,88
Resultado aplicado Tx Incremento	7.255.060,49
SOMA	10.213.091,37
Previsão de Receita 2022	248.110,80
Excesso provável de arrecadação (Tendência)	9.964.980,57
Excesso já utilizado no exercício	2.121.000,00
Excesso provável de arrecadação a realizar	7.843.980,57

Extratos de contratos**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0034/22.

Ref: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para realização de aplicação de injeção intra-vítrea com anti-VEGF, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, do tipo menor preço por item, em regime de empreitada integral, pelo período de 12 (doze) meses", conforme solicitado no processo administrativo nº 0639/22, através do Ofício nº 0091/SMS/22, da Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas no edital. Afigurando-me que a licitação epigrafada encontra-se regularmente desenvolvida e, estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instalação do processo, HOMOLOGO, em favor das empresas HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA (30.079.222/0001-02), no valor total de R\$ 139.400,00 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais), o procedimento de que se cogita.

LUIS GUSTAVO MANÃES SILVA
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INSTRUMENTO: Quinto Termo Aditivo nº 051/22 – Contrato aditado: 109/10/2018. OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 11 (onze) meses, a contar de 02/11/2022, para continuação dos serviços de fornecimento de recortes dos diários do poder judiciário do Rio de Janeiro. FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 3293/18. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II, da Lei 8.666/93. ASSINATURA: 31/10/2022. PARTES: MUNICIPIO e GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO**

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo nº 057/22 – Contrato aditado: 048/08/2022. OBJETO: Aditamento de valor equivalente a 24,87%, em necessidade de continuidade dos serviços de reforma da creche Pedacinho de Céu. VALOR: 50.607,20 (cinquenta mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos). FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 3416/22. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, I, “b” e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. ASSINATURA: 17/11/2022. PARTES: MUNICIPIO e M. OLIVEIRA MACHADO – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO**

INSTRUMENTO: Quarto Termo Aditivo nº 058/22 – Contrato aditado: 025/04/2021. OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 04 (quatro) meses, a contar de 19/11/2022, para continuidade dos serviços de limpeza e conservação predial. FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 0126/21. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II, da Lei 8.666/93. ASSINATURA: 18/11/2022. PARTES: MUNICIPIO e JUNGER DE MADALENA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO**

Contrato nº 064/11/22. OBJETO: contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender a frota de veículos desta municipalidade. Valor: R\$ 120.708,00 (cento e vinte mil, setecentos e oito reais). PRAZO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 0714/22. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Carta Convite nº 027/22. ASSINATURA: 08/11/22. PARTES: MUNICIPIO e L. F. M. COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO**

Contrato nº 065/11/22. OBJETO: contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras e protetores, a fim de atender a frota de veículos desta municipalidade. Valor: R\$ 47.024,00 (quarenta e sete mil e vinte e quatro reais). PRAZO: 12 (doze) meses. FUNDAMENTO:

Proc. Adm. nº 0714/22. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Carta Convite nº 027/22. ASSINATURA: 08/11/22. PARTES: MUNICIPIO e BRUNO BARROCA LIMA COMÉRCIO DE PNEUS ACESSÓRIOS E REPRESENTAÇÕES EPP.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
PREFEITO**

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado nº 072/2022 OBJETO: Contratação de Auxiliar de Creche / SMEEC - VIGÊNCIA: 01/11/2022 à 01/06/2023. VALOR: R\$ de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais). FUNDAMENTO: Procedimento Administrativo nº 077/SAD/2022 FUND. LEGAL: Lei Municipal nº 848/98 e suas posteriores alterações e na Lei Municipal nº 2301/22 ASSINATURA: 31/10/2022. PARTES: Secretaria Municipal de Educação Esporte Cultura e ALCIONE DA SILVA FARIA – CPF. 089.018.237-05.

**Kleber Mansur Tonassi / Secretário Municipal de Educação,
Esporte e Cultura.
Nilson José Perdomo Costa / Prefeito Municipal**

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: CONTRATO Nº 015/2022

Contratante: Câmara Municipal de Santa Maria Madalena-RJ
Contratada: ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTOS LTDA

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática, Conforme Processo Administrativo nº 0118/22.

Valor: R\$ 74.786,27 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Fundamento: Lei 8666/93.

Vigência: Contrato imediato.

Data de Assinatura: 09 de novembro de 2022.

Assinam: Pela Câmara Municipal de Santa Maria Madalena: José Antônio da Silva Brandão – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

ALPHA GESTÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e, representada por: Pablicio da Costa Santos.

Santa Maria Madalena, 22 de novembro de 2022.

**José Antônio da Silva Brandão
Vereador - Presidente**

Câmara Municipal de Santa Maria Madalena

Ata da quinta sessão ordinária do segundo Período Legislativo da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, realizada aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Às 17h00 (dezessete) horas assumiu a Presidência da Sessão o Senhor Presidente – Vereador José Antônio da Silva Brandão, que verificando as presenças dos vereadores Nestor Luiz Cardozo Lopes (Primeiro Secretário), Tony de Moraes Feijó, Jayme Rizeto da Silva, Nilcinei Figueiredo da Silva, Edmar Farah Ramos, Gerencimar da Silva Costa e Matheus Ouverney Freixo, quando declarou aberta a sessão justificando a ausência do vereador Wagner Bazil da Silva. Em seguida solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior que após ter sido lida foi aprovada por unanimidade de votos. Na sequência, informou o Senhor Presidente que na forma do que dispõe o Artigo 92, Parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Santa Maria Madalena, será realizada nesta sessão a eleição dos membros da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, em seguida foi lido o Expediente que constou do seguinte: Ofício Gabinete do Prefeito nº 253/2022, de 30 de agosto de 2022, que envia mensagem nº 027/2022 referente ao projeto de lei municipal nº 042/2022 que dispõe sobre projetos de lei que dispõem sobre alterações e inclusões no Plano Plurianual de Investimentos, PPA 2022/2025 e Lei Orçamentária Anual, LOA – Exercício 2023. Ofício Gabinete do Prefeito nº 256/2022, de 01 de setembro de 2022, que envia mensagem nº 028/2022 referente ao projeto de lei municipal nº 043/2022 que dispõe sobre a criação de elemento de rubrica orçamentária para atender despesas concernentes a tarifas básicas concernente à Secretaria Municipal de Saúde. Terminada esta parte, o senhor Presidente solicitou que fossem lidas as matérias constantes da Ordem do Dia, que constou do seguinte: Projeto de Resolução nº 037/2022, de autoria do vereador Jayme Rizeto que concede o título de cidadão madalenense a senhor Paulo Kautscher Filho. Projeto de Resolução nº 038/2022, de autoria do vereador Jayme Rizeto que concede o título de cidadão madalenense a senhora Grazielle de Souza Amaral. Projeto de Resolução nº 039/2022, de autoria da Mesa Diretora que concede o título de cidadania madalenense a senhora Cláudia Márcia Junger Paulo, senhora Priscila Soares Teixeira Tardin e senhora Natália Morett Dias Garcia, os quais, após terem sido discutidos foram aprovados por unanimidade de votos, com os pareceres da comissão permanente competente. Em seguida o Senhor Presidente comunicou que passaria à eleição da Mesa Diretora que irá dirigir à Câmara Municipal a partir de janeiro de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024, quando solicitou que os que se interessassem formulassem as suas chapas para a formação da Mesa Diretora. Em seguida falou o vereador Edmar Farah Ramos dizendo que não concordava que a eleição fosse realizada na presente sessão por não ter havido comunicação aos senhores vereadores de que a eleição estava marcada para este dia e que não concordava que a eleição fosse realizada tendo as coisas sido resolvidas por debaixo do pano e afirmou ainda que ele e o vereador Vaguinho haviam combinado em apresentar uma chapa, por isso, não concordar com a eleição na presente sessão. Em vista dessa fala do vereador Edmar Farah Ramos, o vereador Nestor Lopes esclareceu aos vereadores que não havia nada sido decidido por debaixo dos panos e que a eleição deveria acontecer naquela sessão em respeito ao que foi decidido pelos vereadores que em 2010, que votaram pela mudança da data da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio do mandato, cuja

eleição, como era o mais correto, acontecia em 15 de dezembro, isso é, 15 dias antes da posse da Mesa Diretora que iria dirigir os trabalhos legislativos no segundo biênio do mandato, mas aconteceu que, para atender a interesses que melhor convinham ao umbigo de alguém, de forma totalmente irracional, resolveram estabelecer que a eleição da Mesa Diretora que só irá assumir em janeiro do ano seguinte, tivesse que ser realizada praticamente 120 dias antes da data da posse, o quê, como se vê, resultado de uma decisão que contou inclusive com o apoio do vereador Mazinho, pois, como se vê na Emenda à Lei Orgânica promulgada pela Mesa Diretora daquele ano, a mesma era formada pelos vereadores: Luiz Freixo - Presidente, Edmar Farah Ramos - Vice-Presidente, Beto Nines - 1º Secretário e Zezinho Daflon - 2º Secretário, através da qual ficou estabelecido que a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-à na 1ª Sessão Ordinária do mês de setembro, do segundo ano de cada legislatura, sendo empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. Em razão disso, perguntou o vereador Nestor Lopes: o que há de errado no fato do Senhor Presidente estar cumprindo o que consta da Lei Orgânica do Município? E tem mais, disse o vereador: sou a favor da eleição ser realizada nesta data, mesmo não concordando com a alteração feita, mas em respeito aos vereadores daquele mandato e, principalmente, em respeito ao vereador Mazinho, o único vereador daquela Mesa Diretora do ano de 2010, presente nesta Casa, por isso, no seu entender a eleição da Mesa Diretora ter de ser realizada no dia de hoje. Em seguida falou o vereador Matheus Ouverney que lembrou que a eleição que elegeu o ex-presidente Nilson José Perdomo Costa não havia sido feita na primeira sessão de setembro e sim, no mês de dezembro do mês em que foi eleito Presidente da Câmara, tendo o vereador Nestor Lopes confirmado tal situação e lembrado que por causa disso havia sido aberto um inquérito no Ministério Público da Tutela Coletiva questionando essa situação, cujo resultado poderia inclusive ter resultado no cancelamento daquela eleição da Mesa Diretora, por flagrante descumprimento de preceito legal constante da Lei Orgânica do Município e que por isso, não poderia o Senhor Presidente se permitir em incorrer no mesmo erro para ficar sujeito amanhã em estar respondendo ao Ministério Público sobre o porquê de não cumprir ao que determina a Lei Orgânica, apesar de totalmente certificado da data para a eleição da Mesa Diretora. Em prosseguimento o vereador Edmar Farah Ramos votou a dizer que não concordava com a eleição ser realizada sem que tivesse sido informado aos vereadores sobre a sua realização nesta data e voltou a afirmar que ele e o vereador Vaguinho haviam combinado de apresentar uma chapa, e que certamente ele não teria vindo à sessão por não saber da eleição, foi quando o Senhor Presidente disse que o vereador devia saber sim, até porque chegou ao seu conhecimento de que houve servidor desta Câmara que teve a preocupação de passar via WhatsApp aos senhores vereadores cópia da Emenda à Lei Orgânica informando sobre a realização da eleição da Mesa Diretora na primeira sessão de setembro, podendo inclusive afirmar que o vereador Vaguinho havia estado naquele dia no Gabinete do Senhor Prefeito e pelo que ficou sabendo foi comentado nesse encontro sobre a eleição da Mesa Diretora nesta Câmara. Em seguida voltou a falar o vereador Nestor Lopes, dizendo que na quinta-feira passada havia sido abordado pelo vereador Jayme Rizeto querendo saber sobre a data da eleição para a Mesa Diretora, quando disse ter respondido que por não ter certeza do dia em que deverá estar acontecendo a eleição, que ele havia pedido ao servidor Rossini que pesquisasse

sobre a alteração feita na Lei Orgânica e que passados uns 5 minutos dessa conversa com o vereador Jayme, recebeu do mesmo via zap cópia da Emenda à Lei Orgânica aprovada em 2010 com a nova data para a eleição da Mesa Diretora e que tão logo a recebeu a repassou ao senhor Presidente dizendo sobre a necessidade de se observar a alteração feita para que depois ele não ficasse sujeito a responder não ter dado cumprimento ao que determina a Lei Orgânica, e que mais tarde recebeu a resposta do Presidente dizendo que em vista disso a eleição seria realizada nesta data por ser a primeira sessão do mês de setembro, com o que, conforme já falado, concorda plenamente com a decisão do senhor Presidente em realizar a eleição da Mesa Diretora nesta sessão, até porque, o mínimo que os vereadores podem desejar é que seja cumprido o que determina a Lei Orgânica, além de ser demonstração de respeito aos vereadores do mandato em que houve decisão da referida mudança desta eleição, de cuja Mesa Diretora fazia parte do vereador Mazinho. Terminada esta parte, o Senhor Presidente consultou se algum vereador havia preparado chapa para a formação da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, tendo o vereador Nestor Lopes informado que se encontrava em suas mãos uma chapa formada com a seguinte composição: Presidente: José Antônio da Silva Brandão, Vice-Presidente: Tony de Moraes Feijó, 1º Secretário: Nestor Luiz Cardozo Lopes e 2º Secretário: Jayme Rizeto da Silva. Em seguida, não tendo sido apresentada outra chapa, o Senhor Presidente comunicou que abriria o processo eleitoral consultando os senhores vereadores sobre o voto de cada um sobre a chapa apresentada, em cuja oportunidade, o vereador Edmar Farah Ramos comunicou que iria se abster de votar porque não havia sido avisado sobre a eleição ser realizada nesta sessão, de cuja decisão também se associou o vereador Matheus Ouverney Freixo sob o mesmo argumento. Em seguida, o Senhor Presidente consultou nominalmente cada um dos senhores Edis, tendo o resultado apurado sido o seguinte: Presidente: José Antônio da Silva Brandão, , 6 votos, CPF nº 866.685.957-15, Vice-Presidente: Tony de Moraes Feijó, , 6 votos, CPF nº 056.920.487-95 1º Secretário: Nestor Luiz Cardozo Lopes, 6 votos, CPF nº 841.808.467-72 e 2º Secretário: Jayme Rizeto da Silva, 6 votos, CPF nº 019.113.367-11 sendo que o resultado apurado se deveu aos 6 votos favoráveis à eleição da referida chapa, dados pelos vereadores: Geroncimar da Silva Costa, Jayme Rizeto da Silva, José Antônio da Silva Brandão, Nestor Luiz Cardozo Lopes, Nilcinei Figueiredo da Silva e Tony de Moraes Feijó, enquanto que dois vereadores se abstiveram de votar, sendo eles: Edmar Farah Ramos e Matheus Ouverney Freixo. Face ao resultado apurado, o Senhor Presidente declarou eleita a seguinte composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, para o biênio 2023/2024: Presidente: José Antônio da Silva Brandão, Vice-Presidente: Tony de Moraes Feijó, 1º Secretário: Nestor Luiz Cardozo Lopes e 2º Secretário: Jayme Rizeto da Silva. Logo após o senhor Presidente franqueou a palavra aos senhores vereadores e como não houve quem quisesse fazer uso da mesma, agradeceu o apoio recebido dos vereadores que votaram pela sua reeleição para continuar Presidente desta Casa Legislativa e declarou encerrada a presente sessão solicitando que fosse lavrada a presente ata que transcrita por mim, Nestor Luiz Cardozo Lopes (1º Secretário), será datada e assinada juntamente com os Senhores Vereadores quando da sua apreciação e aprovação pelo Soberano Plenário. Salão Plenário Tude Portugal, em 12 de setembro de 2022.

ASS:

Presidente José Antônio da Silva Brandão -----
CPF 866.685.957-15

Vice –Presidente Tony de Moraes Feijó-----
CPF 056.920.487-95

1º Secretário Nestor Luiz Cardozo Lopes -----
CPF 841.808.467-72

2º Secretário Jayme Rizeto da Silva-----
CPF 019.113.367-11

Nilcinei Figueiredo da Silva -----
CPF 017.889.137-10

Matheus Ouverney Freixo -----
CPF 149.291.817-20

Geroncimar da Silva Costa -----
CPF 020.403.517-10

Edimar Farah Ramos -----
CPF 019.356.197-21

Vagner Bazil da Silva -----
CPF 097.778.447-94

PORTARIA Nº 104/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar Robson Mello Donato, do cargo de Coordenador Distrital 7º Distrito, símbolo CAS-4, do Gabinete do Prefeito, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010 de 21 de dezembro de 2018, a contar de 08/11/2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 08/11/2022.

NILSON JOSE PERDOMO COSTA
Prefeito

PORTARIA Nº 105/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear Robson Mello Donato, para o cargo de Assessor da Divisão de Transportes, símbolo CAS-4, da Secretaria Municipal de Administração, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010 de 21 de dezembro de 2018, a contar de 08/11/2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 08/11/2022.

NILSON JOSE PERDOMO COSTA
Prefeito

PORTARIA Nº 106/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Debora Leal Barbosa, para o cargo de Coordenador Distrital 7º Distrito, símbolo CAS-4, do Gabinete do Prefeito, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010 de 21 de dezembro de 2018, a contar de 08/11/2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 08/11/2022.

NILSON JOSE PERDOMO COSTA
Prefeito

